

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento de Ajuste Direto que tem por objeto a Aquisição e instalação de equipamentos de ar condicionado, conforme anexo I.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada, a qual deverá conter os preços especificados dos trabalhos enunciados na cláusula 1.^a deste Caderno de Encargos e que o adjudicatário deverá concretamente executar;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo de execução contratual

O contrato inicia a sua vigência após envio da respetiva nota de encomenda, e cessa os seus efeitos após o fornecimento e instalação dos equipamentos, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias após envio da nota de encomenda.

Cláusula 4.^a

Preço

1. A despesa máxima estimada para a aquisição em causa é de € 12 085,71 € (doze mil e oitenta e cinco euros e setenta e um centavos), valor ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, propondo-se esse valor como preço base no âmbito do procedimento de aquisição a lançar.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente com deslocações de pessoal e transporte de equipamentos e materiais.
3. Não há lugar a revisão ou atualização do preço, nem a pagamentos antecipados.

Cláusula 5.^a

Condições de pagamento

1. A quantia devida, nos termos referidos no número 1 da Cláusula anterior, será paga pelo contraente público no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da receção da respetiva fatura.
2. Em caso de discordância por parte do contraente público quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário tal facto e seus fundamentos, por escrito, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 6.^a

Entrega dos Bens

1. Os bens objeto do contrato são entregues e instalados, em condições de normal funcionamento, na Sede da ANQEP, no prazo máximo de 15 dias após envio da nota de encomenda.
2. Fica a cargo do fornecedor o transporte dos bens e a sua deposição no local definido pela ANQEP.
3. A instalação inclui:
 - a) Desmontagem do sistema de climatização existente e encaminhamento para centro de reciclagem devidamente certificado.
 - b) Suportes de fixação dos novos equipamentos;
 - c) Ligação da tubagem de cobre devidamente isolada entre as unidades;
 - d) Ligação da cablagem elétrica de comunicação entre unidades;
 - e) Ligação da cablagem elétrica para alimentação à unidade exterior;
 - f) Todos os acessórios necessários para a instalação;
 - g) Ensaio e colocação em serviço dos equipamentos;
 - h) Emissão de GAR e de fichas de intervenção de acordo com a legislação em vigor.

4. Com a entrega e instalação dos bens objeto do contrato e a sua aceitação ocorre a transferência da sua posse e propriedade para a ANQEP, bem como o risco de deterioração ou perecimento, sem prejuízo das obrigações acessórias de garantia que impendem sobre o fornecedor.

Cláusula 7.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário os encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de marcas registadas, patentes registadas, outros direitos de propriedade intelectual, licenças ou direitos de imagem, bem como a obtenção das autorizações necessárias para o efeito.
2. O adjudicatário é responsável pela violação de quaisquer licenças, direitos de patente, de conceção, de projetos, de marcas ou de quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, de imagem ou afins, respeitantes aos serviços objeto do contrato, nomeadamente programas informáticos, equipamento, materiais, documentação ou trabalhos realizados, cuja decisão de utilização tenha sido da exclusiva responsabilidade do mesmo.
3. O adjudicatário é responsável por qualquer reclamação formulada perante a entidade adjudicante, resultante de violação dos direitos e licenças referidos nos números anteriores, adotando este o procedimento que se revele mais adequado para a intervenção plena do adjudicatário na discussão e no esclarecimento, perante terceiros reclamantes ou quaisquer autoridades, das dúvidas que, neste âmbito, se coloquem.
4. O adjudicatário responde, independentemente de culpa, pelos danos que sejam imputados à entidade adjudicante e que se produzam perante terceiros, quando decorrentes de violação dos direitos a que alude a presente cláusula, devendo indemnizar a entidade adjudicante de todas as despesas que este, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que o mesmo tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 8.^a

Acompanhamento da execução do contrato

- 1- O adjudicatário deve designar, no momento da celebração do contrato, os respetivos representantes perante o contraente público, em número não superior a 2 (dois), para efeitos de acompanhamento da execução do contrato.
- 2- A entidade adjudicante designa como gestora do contrato Margarida Rua, a quem compete acompanhar permanentemente a execução deste, nos termos do artigo 290.º-A do CCP.

Cláusula 9.^a

Obrigação geral, pontual e integral execução do contrato

1. O adjudicatário obriga-se perante o contraente público a cumprir as prestações que resultem da proposta apresentada e que impliquem o fornecimento dos bens e completa execução dos serviços referidos na Cláusula 1.^a, observando as exigências do presente Caderno de Encargos.
2. O adjudicatário obriga-se a realizar todas as tarefas solicitadas pelo contraente público e abrangidas pelo contrato a celebrar com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de serviço em causa.
3. Na prestação dos serviços contratados, o adjudicatário deve colocar à disposição do contraente público todos os seus conhecimentos técnicos.

Cláusula 10.^a

Aceitação dos bens

1. A aceitação dos bens é efetuada pelo contraente público, pressupondo uma análise com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos quanto ao objeto do contrato, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. O contraente público só pode recusar a aceitação dos bens com fundamento em incumprimento ou cumprimento defeituoso da execução do trabalho, em face de exigências legais ou das características, especificações e requisitos formais do objeto do contrato, devendo os termos do incumprimento ser expressamente explicitados por escrito e notificados ao adjudicatário.
3. A recusa de algum bem determina a obrigação de o adjudicatário proceder à apresentação de uma nova proposta para o mesmo.
4. As despesas incorridas na realização das alterações referidas no número anterior correm por conta do adjudicatário.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo adjudicatário, o contraente público procede a nova análise, nos termos do n.º I da presente cláusula.

Cláusula 11.^a

Proteção de Dados Pessoais

1. O acesso do adjudicatário a dados pessoais será realizado na medida do estritamente necessário à integral execução do contrato a celebrar, e por conta e de acordo com as instruções da entidade adjudicante ou outra entidade pública envolvida nessa execução, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato a celebrar, comprometendo-se ainda ao seguinte:

- a) Respeitar integralmente o disposto na legislação nacional e internacional em vigor relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, nomeadamente no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD) e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do RGPD na ordem jurídica nacional, e em qualquer outra legislação que os substitua ou venha a ser aplicável a esta matéria;
- b) Cumprir rigorosamente as instruções da entidade adjudicante, ou outra entidade pública envolvida na execução do contrato, no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais;
- c) Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa-fé, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o contrato a celebrar, não podendo ser posteriormente acedidos nem tratados de forma incompatível com tais finalidades;
- d) Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
- e) Comunicar de imediato à entidade adjudicante eventuais reclamações ou questões colocadas diretamente pelos titulares dos dados pessoais;
- f) Apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento;
- g) Sem prejuízo do disposto na Cláusula seguinte, o adjudicatário obriga-se a manter os dados pessoais estritamente confidenciais, sendo responsável pela confidencialidade e utilização dos mesmos por parte dos respetivos trabalhadores, outros colaboradores ou subcontratados;
- h) Se quaisquer dados se perderem ou forem danificados no âmbito da execução do contrato, por causas imputáveis ao adjudicatário, este compromete-se a adotar as medidas que forem necessárias com vista à recuperação dos dados, sem quaisquer custos adicionais para a contraente público;
- i) O adjudicatário obriga-se a ressarcir a entidade adjudicante por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita dos dados referidos, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

3. Nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º I, alíneas b) e c) do RGPD, e exclusivamente para efeitos do presente procedimento pré-contratual e do cumprimento de obrigações jurídicas a que esteja adstrita a entidade adjudicante por força do contrato a celebrar, a mesma poderá tratar dados pessoais relativos aos concorrentes, adjudicatário, incluindo dos seus representantes, trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores, e transmiti-los a terceiros, como seja Tribunal de Contas, plataformas eletrónicas de contratação, portal dos contratos públicos e outras entidades públicas ou privadas, com limitação dos dados transmitidos ao estritamente necessário e mediante as adequadas medidas de segurança.

Cláusula 12.^a

Dever de sigilo

1. O adjudicatário obriga-se a guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da manutenção da sujeição a sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei, designadamente, a proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 13.^a

Deveres de informação

1. O adjudicatário obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo contraente público, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente quanto à execução dos trabalhos e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.
2. A obrigação prevista no número anterior compreende o dever de o adjudicatário participar em reuniões com o contraente público ou com outras entidades que se mostrem objetivamente necessárias em função do objeto do contrato.

Cláusula 14.^a

Penalidades contratuais

1. Em caso de incumprimento do prazo de execução contratual, previsto na Cláusula 3.^a, por causa imputável ao adjudicatário, é devida uma penalidade por cada dia de atraso de valor correspondente a 1% do preço contratual global.
2. As penalidades previstas na presente Cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O adjudicatário apenas pode ceder a sua posição contratual ou subcontratar prestações que integrem o objeto do contrato mediante prévia autorização do contraente público, nos termos do artigo 318.º e seguintes do CCP.
2. A subcontratação não exime o adjudicatário de qualquer uma das suas obrigações perante o contraente público ou da responsabilidade por prejuízos a este provocados, ainda que decorrentes de atos praticados pelos respetivos subcontratados.
3. Em caso de subcontratação, o adjudicatário deve atuar como único e exclusivo interlocutor com o contraente público durante toda a execução do contrato, independentemente da relação comercial, operacional ou outra que tenha com entidades terceiras.
4. O contraente público pode, se tal se afigurar relevante, solicitar ao adjudicatário informações complementares ou documentação relacionada com a entidade a quem o adjudicatário pretenda ceder a sua posição contratual ou subcontratar.

Cláusula 16.^a

Resolução contratual

1. Sem prejuízo de outras situações previstas na lei, designadamente nas situações a que se referem os artigos 333.º a 335.º do CCP, o contraente público pode ainda resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Se o adjudicatário incumprir de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações previstas no contrato;
 - b) Se o adjudicatário se encontrar em situação de dissolução ou de insolvência;
 - c) Se o adjudicatário ceder a respetiva posição contratual a terceiro ou celebrar qualquer subcontrato sem autorização prévia do contraente público;
 - d) Se ocorrer caso de força maior impeditivo de execução do contrato em tempo julgado útil pelo contraente público;

- e) Se, por força da modificação, redução ou supressão das linhas programáticas ou de política educativa e de formação profissional em que se sustenta a ação objeto do contrato, deixar de haver interesse por parte do contraente público na continuidade do contrato.
- 2. A resolução do contrato ao abrigo do número anterior é efetuada por declaração escrita expedida por carta registada com aviso de receção, para a sede ou para o domicílio do adjudicatário, e produz efeitos a partir da data da sua receção, ou do recurso do mesmo.

Cláusula 17.^a

Força maior

- 1. São consideradas de força maior apenas as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas por uma das partes que, cumulativamente, sejam alheias ao seu controlo, que a mesma não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2. Podem constituir força maior, desde que verificados os pressupostos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Quaisquer circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados, auxiliares ou fornecedores do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como associações ou grupos de sociedades suas subcontratadas;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes de incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ônus que sobre eles recaiam;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções não sejam determinadas ou se devam a dolo ou negligência seus ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário;
 - f) Manifestações populares devida ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. Quando considere verificar-se um caso de força maior, quem invoca deve comunicar à contraparte a ocorrência da situação, no prazo de 3 (três) dias contados da verificação do facto ou do respetivo conhecimento, indicando as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos e custos.
5. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe à parte que a invocou fazer prova dos respetivos pressupostos.
6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a verificação de situação de força maior tem como consequência que os prazos estabelecidos no contrato sejam acrescidos do período de tempo correspondente ao impedimento resultante da força maior e ao que seja comprovadamente indispensável para recomeçar os trabalhos.
7. Desde que se verifiquem os pressupostos previstos na alínea d) do n.º I da Cláusula anterior, o contraente público pode resolver o contrato.

Cláusula 18.^a

Efeitos da resolução

1. Em caso de resolução do contrato pelo contraente público por facto imputável ao adjudicatário, este fica obrigado ao pagamento àquele de uma indemnização correspondente a 15% (quinze por cento) do preço contratual, a título de cláusula penal indemnizatória.
2. A indemnização é paga pelo adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da resolução do contrato.
3. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, nem a reclamação de indemnização por valor superior ao previsto no n.º I, se para tanto existir fundamento.

Cláusula 19.^a

Despesas

Correm por conta do adjudicatário todas as despesas em que este tenha de incorrer em virtude de obrigações que para ele emergem do contrato.

Cláusula 20.^a

Comunicações e notificações

1. Salvo nos casos em que se disponha de forma diversa, todas as comunicações entre as partes efetuar-se-ão por correio eletrónico, tendo-se por realizadas nos termos do artigo 469.º do Código dos Contratos Públicos.
2. As partes indicarão os endereços de e-mail de contacto mutuamente, no prazo de 10 (dez) dias após a celebração do presente contrato, por comunicação remetida para os seus e-mails institucionais.
3. Quando o disposto nos números anteriores se mostrar inviável, as comunicações entre as partes deverão ser efetuadas por meio de carta registada com aviso de receção dirigida para as moradas públicas/oficiais das partes.
4. No caso do número anterior as comunicações serão tidas por efetuadas na data em que for assinado o respetivo aviso de receção.
5. Em caso de mudança de domicílio do adjudicatário, este comunica ao contraente público a nova morada por carta registada com aviso de receção.
6. Em caso de mudança de domicílio do contraente público, este publicita no seu site institucional, no endereço eletrónico <http://www.anqep.gov.pt/>.
7. A comunicação entre as partes é sempre feita em língua portuguesa.

Cláusula 21.^a

Resolução de litígios

1. Para o julgamento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o foro da comarca de Lisboa.
2. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico, caso em que devem ser observadas as seguintes regras:
 - a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem far-se-á de acordo com as regras processuais propostas pelos árbitros;
 - b) O Tribunal Arbitral tem sede em Lisboa e é composto por três árbitros;
 - c) O contraente público designa um árbitro, o adjudicatário designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
 - d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve este ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente;
 - e) O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

Cláusula 22.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Cláusula 23.^a

Entrada em vigor

O contrato entrará em vigor após publicação no portal base e envio da respetiva nota de encomenda.

Anexo I

Especificações Técnicas

I. Quantidades e características dos equipamentos

- Fornecimento e instalação de 2 Unidades de ar condicionado com potência de arrefecimento de 2,5 Kw
- Fornecimento e instalação de 6 Unidades de ar condicionado com potência de arrefecimento de 3,5 Kw
- Fornecimento de 6 Comando S/ Fios Universal
- 10 unidades de gás R32
- 2 unidades de Azoto
- Desmontagem do sistema de climatização existente e encaminhamento para centro de reciclagem devidamente certificado.
- Suportes de fixação dos novos equipamentos;
- Ligação da tubagem de cobre devidamente isolada entre as unidades;
- Ligação da cablagem elétrica de comunicação entre unidades;
- Ligação da cablagem elétrica para alimentação à unidade exterior;
- Todos os acessórios necessários para a instalação;
- Ensaio e colocação em serviço dos equipamentos;
- Emissão de GAR e de fichas de intervenção de acordo com a legislação em vigor.

II. Morada para entrega e instalação dos bens

A entrega e instalação dos equipamentos, bem como a desmontagem dos equipamentos já existentes, deverá ser realizada nas instalações da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P. sitas na Avenida 24 de julho, n.º 138, 1399-026 Lisboa.

III. Horário e instalação

- a) A entrega e instalação dos equipamentos, bem como a desmontagem dos equipamentos já existentes, é realizada de 2.ª a 6.ª feira, durante o horário de funcionamento da entidade adjudicante, designadamente, entre as 9h00 e as 17h00.
- b) O horário previsto no número anterior poderá ser alterado mediante acordo prévio entre as partes.
- c) O adjudicatário deverá apresentar na proposta um cronograma dos trabalhos a efetuar, garantindo que os mesmos ficarão concluídos no prazo máximo de 15 dias após envio da nota de encomenda

e, na sua totalidade até 31 de dezembro de 2022.

- d) O cronograma a apresentar deverá ter em consideração:
 - a. Os trabalhos realizados em horário laboral devem ser programados de forma a minimizar o impacto no normal funcionamento dos serviços;
 - b. Sempre que seja necessário proceder à alteração do cronograma durante a fase da sua execução, tal deverá ser sujeito a aprovação prévia pela entidade adjudicante;
 - c. O cronograma deverá prever um prazo para encomenda e entrega do equipamento, desmontagem do sistema de climatização atualmente existente, instalação dos novos equipamentos e ensaios finais de funcionamento.
- e) Todas as atividades a desenvolver têm de refletir as necessidades específicas da entidade adjudicante, respeitando rigorosamente os requisitos:
 - a. Legais
 - b. Funcionais
 - c. Tecnológicos
 - d. De segurança

IV. Garantia técnica

- a) Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os bens objeto do contrato, pelo prazo mínimo de dois anos a contar da data da assinatura do auto de receção, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Anexo ao presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da aceitação do bem.
- b) A garantia prevista no número anterior abrange, na medida do aplicável:
 - i) O fornecimento, a correção, a montagem ou a integração dos bens ou quaisquer peças ou componentes em falta;
 - ii) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - iii) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - iv) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - v) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;

- vi) A deslocação ao local da instalação ou da entrega;
- vii) A mão-de-obra.

V. Legislação aplicável ao equipamento proposto

A proposta de equipamento a fornecer deverá ter em consideração a legislação relativa aos gases fluorados com efeito de estufa, designadamente, o Regulamento de Execução (UE) 2015/2067 da Comissão, de 17 de novembro, o Regulamento (UE) n.º 517/2014, de 16 de abril, bem como o Decreto-Lei n.º 145/2017, de 30 de novembro.